Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 493/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8085/2017
PROTOCOLO	: 1812079
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO	: 1. DEMAPE PNEUS LTDA; 2. CAIADO PNEUS LTDA; 3. CAMPANHOLLI & CIA LTDA – ME; 4. JACARE AUTO ELETRICA E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME; 5. D M P PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA; 6. HABITAR COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA – ME.
VALOR	: R$ 1.197.084,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES – DISPOSITIVOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA – FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de reserva orçamentária sem indicação dos recursos para realização da despesa da contratação e a ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados, fato que revela ausência de planejamento administrativo, em afronta aos arts. 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 021/2017** (1ª fase), lançado pelo **Município de Itaporã**, em razão da ausência de reserva orçamentária sem indicação dos recursos para realização da despesa e da ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Marcos Antônio Paco**, por infração à norma legal; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 021/2017, lançado pelo Município de Itaporã, objetivando a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades da frota de veículos de diversas Gerências e Fundos da municipalidade.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da Análise ANA – DFS – 1822/2021 (peça n. 53) a divisão competente se manifestou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 021/2017 em decorrência da ausência de reserva orçamentária sem indicação dos recursos para realização da despesa e da ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 2989/2021 (peça n. 54), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 021/2017.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do Despacho DSP – G.MCM – 15001/2020 (peça n. 46), tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação das lacunas apontadas (peça n. 49).

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 021/2017, objetivou a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades da frota de veículos de diversas Gerências e Fundos da municipalidade.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da ausência de reserva orçamentária sem indicação dos recursos para realização da despesa e da ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados.

Quanto a ausência de reserva orçamentária, o art. 14 da Lei 8.666/94 determina que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. A regra é reforçada pelo art. 38 do mesmo diploma legal, que condiciona o início do procedimento de licitação à indicação do recurso próprio para a despesa.

Em resposta a intimação o jurisdicionado alegou que a indicação da dotação orçamentária constava no parecer contábil e argumenta que o Município não teria sofrido nenhum prejuízo com a ausência da reserva orçamentária.

Cumpre ressaltar que a indicação dos recursos para a despesa deve ser precisa, de modo a garantir que o valor previsto para a contratação esteja disponível e reservado, com a fim de evidenciar que o órgão licitante terá como honrar com o pagamento da despesa.

De acordo com a jurisprudência firme das Cortes de Contas, a indicação para reserva dos recursos para despesa deve ser precisa, de modo a garantir que o valor previsto para a contratação esteja disponível e reservado. Vejamos:

> [Ausência de indicação de recurso para realização de despesa.] Quanto [...] à ausência de indicação do recurso para a realização da despesa [...].Esta suposta omissão formal, no entanto, é afrontosa à exigência contida no art. 14, bem como no art. 38, caput, ambos da Lei de Licitações [...]. Entendo, portanto, tratar-se, essa, de uma exigência relevante. Sua ausência, naturalmente, vicia o processo e afeta a lisura da contratação, tendo em vista que sua finalidade é demonstrar que o órgão terá como honrar com o pagamento da despesa, submetendo-se ao princípio da anterioridade, inafastável em matéria orçamentária. Desse modo, considero grave a falta de indicação do recurso para a realização da despesa, por infringir o art. 14, c/c o art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93. [TCE/MG. Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008] [Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame.] É na fase interna [...] que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a

> contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressai com clareza da Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/1993. [...] a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. [...] na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que [...] os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. [...] além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. [...] à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [TCE/MG. Consulta n. 706.745. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007] [Despesas mediante procedimento licitatório sem a devida autuação e descrição sucinta do objeto.] [...] o art. 38, caput, determina a autuação, o protocolo e a numeração dos processos, bem como dos atos procedimentais que o compõem. [...]não basta a informação na nota de empenho, pois a verificação do recurso próprio para a despesa deve ser prévia à sua realização, na abertura do procedimento licitatório. A inobservância de tais formalidades pode proporcionar terreno fértil para fraudes, inserções intempestivas e adulterações, ameaçando a autenticidade dos documentos. [TCE/MG. Processo Administrativo n. 752.415. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 04/08/2011]

No que diz respeito à ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados, a defesa afirma que a estimativa de consumo foi realizada com base no levantamento de veículos que cada secretaria possuía, tomando-se como base as licitações dos exercícios anteriores, visto que, na época, não eram realizados os estudos técnicos preliminares, mas que já foram tomadas todas as providências para a realização de estudos técnicos preliminares nos novos processos, para que os quantitativos sejam estabelecidos com maior precisão.

O fato revela ausência de planejamento administrativo que resulta em contratação de quantitativos desatrelados das reais necessidades do Município, com afronta ao art. 15, § 7º, da Lei 8.666/93, que determina que a estimativa das quantidades a serem adquiridas será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e utilização prováveis.

Por fim ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017 (1ª fase), lançado pelo Município de Itaporã, CNPJ: 03.156.999/0001/50, em razão da ausência de reserva orçamentária sem indicação dos recursos para realização da despesa e da ausência de memória de cálculo dos quantitativos licitados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcos Antônio Paco, portador do CPF: ° 139.306.801-49, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm